



PREFEITURA DE
APARECIDA

Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

DECRETO "N" Nº 451, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO
certificamos que o presente documento foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município em
21/11/2019
Ass: L. Pomazzi

Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Complementar Municipal nº. 162, de 14 de junho de 2019 que autoriza a desafetação de áreas públicas inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia e dispõe sobre regularização e alienação destas áreas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, conforme processo administrativo nº. 2019.068.472.

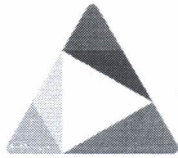
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma deste Decreto, o Regulamento do Procedimento de Regularização e Alienação de Áreas Públicas Inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia (ANEXO ÚNICO).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO, 07 de Novembro de 2019.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 1º O presente regulamento aplica-se aos procedimentos de regularização e alienação de áreas públicas inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 162, de 14 de junho de 2019.

Parágrafo único O referido procedimento será iniciado e processado perante a Comissão de Análise de Áreas Públicas.

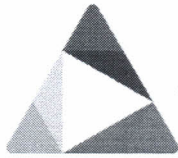
Art. 2º Para fins do presente regulamento, serão consideradas áreas públicas municipais inservíveis aquelas remanescentes de loteamento, aquelas de uso comum do povo constituídas por vielas, becos sem saídas e cabeças de quadras, desde que inaptas a edificação ou ao uso público por motivo de sua geometria, tamanho ou inviabilidade de implantação de equipamento público, desde que não haja prejuízo à mobilidade urbana em todos os casos.

Parágrafo único Compete à Comissão de Análise de Áreas Públicas, por meio de parecer técnico, caracterizar as áreas públicas municipais inservíveis para a Administração Pública Municipal.

Art. 3º O procedimento de regularização e alienação de áreas públicas inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia compreende o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

- I. requerimento;
- II. notificação dos confinantes;
- III. apresentação de pareceres técnicos;
- IV. caracterização da área pública como inservível;
- V. avaliação do imóvel pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município;
- VI. decisão final;
- VII. procedimento de alienação;
- VIII. regularização registral e rememramento da área.

Art. 4º O procedimento de regularização e alienação de áreas públicas inservíveis do Município de Aparecida de Goiânia terá início com a protocolização do requerimento da parte interessada perante a Comissão de Análise de Áreas Públicas, acompanhado dos seguintes documentos:



- I. documentos pessoais do interessado;
- II. certidão de matrícula atualizada da área pública que pretende ver declarada como inservível, caso existente;
- III. certidão de matrícula atualizada das áreas contíguas;
- IV. levantamento topográfico georreferenciado com ART;
- V. uso do solo da área pública;
- VI. diretriz viária, quando houver;

Art. 5º O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I. qualificação inequívoca do interessado;
- II. individualização da área pública que pretende ver declarada como inservível;
- III. descrição especificada do que será edificado no local;
- IV. assinatura do interessado ou de seu procurador

Art. 6º A Comissão de Análise de Áreas Públicas, ao receber o requerimento, formalizará o processo e notificará todos os confinantes, acaso existentes, para que, querendo, também manifestem interesse em adquirir a área.

§1º. O confinante interessado em adquirir a área pública terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar seu interesse.

§2º. No caso de algum confinante manifestar interesse na aquisição da área pública, deverá apresentar requerimento nos termos do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 7º A notificação dos confinantes far-se-á:

- I – Pessoalmente, mediante entrega de Termo de Notificação;
- II – Por meio de carta registrada com aviso de recebimento;
- III – Por meio de Edital

Parágrafo Único A notificação por edital será feita por publicação no Diário Oficial do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 8º O prazo descrito no §1º do artigo 6º deste Regulamento contar-se-á:

- I – Da data da entrega do Termo de Notificação, em caso de notificação pessoal;
- II – Da data do recebimento da carta registrada, comprovada pelo aviso de recebimento, ou, se esta for omissa, 7 (sete) dias após a entrega da carta na agência postal, em caso de notificação via carta registrada;



III – 10 (dez) dias após a data de publicação, quando a notificação se der por meio de Edital.

Art. 9º Concluída a notificação dos confinantes, a Comissão de Análise de Áreas Públicas procederá ao seu encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana para vistoriar a área pública apontada e analisar a viabilidade ou não de implantação de algum equipamento público no local.

Art. 10 Elaborado parecer pela Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Mobilidade e de Defesa Social para se manifestar acerca da existência de eventual prejuízo à mobilidade urbana no caso de alteração do traçado do loteamento.

Art. 11 Caso entenda necessário, a Comissão de Análise de Áreas Públicas poderá requisitar parecer técnico de qualquer outra secretaria ou órgão público.

Art. 12 Cumprida a fase de apresentação de pareceres técnicos, o Presidente da Comissão de Análise de Áreas Públicas designará uma equipe composta por 03 (três) membros para vistoriar a área pública requerida e emitir uma decisão, caracterizando-a ou não como área inservível.

Parágrafo único A decisão que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta dos integrantes da Comissão de Análise de Áreas Públicas.

Art. 13 Os interessados deverão ser intimados do teor da decisão emitida pela Comissão de Análise de Áreas Públicas, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art. 14 Caso queira, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar a decisão da Comissão de Análise de Áreas Públicas.

Parágrafo único A parte pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido no *caput* deste dispositivo.

Art. 15 Apresentada impugnação, a Comissão de Análise de Áreas Públicas a apreciará, podendo, por maioria absoluta de seus membros, rever a decisão emitida.

Art. 16 Em caso de decisão contrária à caracterização da área pública como inservível, o procedimento será imediatamente arquivado.

Art. 17 Em caso de decisão favorável à caracterização da área pública como inservível, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para apreciação de sua legalidade.

Parágrafo único A Procuradoria Geral do Município poderá requisitar outras diligências que entender cabíveis para fundamentar seu parecer.



Art. 18 A Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar os autos ao chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento territorial para decisão final.

Art. 19 O chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento territorial, poderá:

- I – Discordar da decisão favorável da Comissão de Análise de áreas Públicas;
- II – Concordar com a decisão favorável da Comissão de Análise de Áreas Públicas;
- III – Requerer outras diligências.

§1º Caso o chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento territorial decida que a área objeto de apreciação não pode ser caracterizada como inservível, deverá determinar o arquivamento imediato dos autos.

§2º Caso o chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento territorial decida que a área objeto de apreciação caracteriza-se como inservível, remeterá os autos ao Chefe do Poder Executivo local para emitir Decreto autorizando a alienação da área inservível.

§3º As áreas públicas de que trata este Regulamento somente poderão ser alienadas se houver, concomitantemente, decisão favorável da Comissão de Análise de Áreas Públicas e ato administrativo favorável do chefe da pasta municipal responsável pelo planejamento.

Art. 20 Existindo interesse da Administração Pública Municipal em alienar alguma área tida como inservível, aplicar-se-á o mesmo procedimento estabelecido neste Regulamento, com as adaptações necessárias.

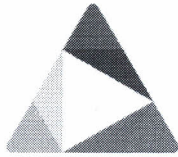
Art. 21 O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, por meio de decreto, autorizar a alienação da área, nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 22 Caso haja mais de um interessado na aquisição da área pública inservível, deverá ser realizada licitação, nos termos do artigo 17 da Lei 8.666/1993.

§1º Caso haja apenas um interessado e inviabilidade de competição, deverá ser instaurado procedimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

§2º Em todos os casos, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Aparecida de Goiânia para que a área caracterizada como inservível seja previamente avaliada.

Art. 23 Caso a alienação da área inservível seja quitada por meio de moeda corrente, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda para concretização do pagamento.



§1º Caso a alienação da área inservível seja quitada por meio de permuta, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade do procedimento de permuta.

§2º A receita total obtida com a alienação das áreas inservíveis deverão ser distribuídas conforme determina o artigo 5º da Lei Complementar nº. 162, de 14 de junho de 2019.

Art. 24 Finalizando o procedimento de alienação da área pública inservível, este deverá ser encaminhado à Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana e ao Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda para atualização cadastral.

Art. 25 O adquirente deverá dar início ao procedimento de remembramento da área adquirida, sob pena de ser instaurado procedimento de anulação da alienação.

Art. 26 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico ficará responsável por acompanhar e anuir com a regularização registral da área.

Art. 27 O interessado na aquisição da área pública inservível arcará com todos os ônus e despesas decorrentes do procedimento de regularização e alienação da área, inclusive com as despesas decorrentes da escritura e respectivo registro do imóvel adquirido ou permutado.

Art. 28 Os casos omissos ou duvidosos na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.